



**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO**

**PROJETO DE LEI N.º. 015/2022 – DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI N.º
3.536, DE 13/12/2011, LEI N.º 3.580, DE 15/06/2012 E LEI 4.324, DE
11/09/2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

AUTORIA: CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

1 – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º. 015/2022, de autoria do Exmo. Prefeito Municipal de Aracruz, dispõe sobre a alteração das Leis Municipais n.º. 3.536/2011, 3.580/2012 e 4.324/2020, com o objetivo de *“[...] alterar a tabela de vencimento base dos servidores do quadro efetivo municipal que possuem vencimento inferior a um salário mínimo vigente”*.

2 – MÉRITO

Em cumprimento ao art. 30, inc. I do Regimento Interno desta Casa de Leis, esta relatoria passa à análise do Projeto de Lei n.º. 015/2022 que dispõe sobre a alteração das Leis Municipais n.º. 3.536/2011, 3.580/2012 e 4.324/2020, com o objetivo de *“[...] alterar a tabela de vencimento base dos servidores do quadro efetivo municipal que possuem vencimento inferior a um salário mínimo vigente”*.

Vale salientar que esta Relatoria, em atenção ao disposto no art. 30, inc. I, alínea ‘a’ do Regimento Interno, analisará tão somente os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa da proposição, quer dizer, não compete o exame de mérito.

No aspecto da constitucionalidade, entende-se não haver óbice ao prosseguimento, haja vista que se trata de matéria da alçada legislativa desta Câmara Municipal, estando regularmente alinhada com a competência constitucional prevista no art. 30, inc. I da Constituição Federal, que autoriza o município a legislar sobre matéria de interesse local.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Segundo Hely Lopes Meirelles (2006, p. 109), *“interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos munícipes. Se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que o não seja reflexamente da União e do Estado-membro, como também não há interesse regional ou nacional, que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação brasileira, através dos Estados a que pertencem. O que define e caracteriza o peculiar interesse, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o Estado ou a União”*.

Em primeiro plano, vale salientar que o art. 182, § 1º da Constituição Federal é claro ao afirmar que

Art. 61. [...]

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou **aumento de sua remuneração**;

Nesse sentido, atendendo aos ditames do Princípio da Simetria, o art. 30, parágrafo único, inc. I da Lei Orgânica do Município de Aracruz prevê que a iniciativa de lei que dispõe sobre aumento de remuneração dos servidores públicos é de iniciativa restrita do Prefeito Municipal, como se vê:

Art. 30. [...]

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou **aumento de sua remuneração**;

No caso dos autos, não há dúvida quanto à constitucionalidade e legalidade da matéria, considerando que a presente proposição é de iniciativa do Prefeito Municipal e tal requisito fora devidamente atendido. Além disso, nos termos do art. 58, incs. X e XIV da Lei Orgânica do Município de Aracruz, por exemplo, fica claro que é de competência da Câmara Municipal a apreciação



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

e aprovação do projeto de lei para fixação da remuneração dos servidores públicos municipais.

Por derradeiro, quanto à técnica legislativa, é oportuno reconhecer que, na proposição em referência, não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada.

Com efeito, não se verifica óbices ao prosseguimento da proposição.

3 – VOTO DO RELATOR

Após análise, esta Relatoria se manifesta favorável ao prosseguimento do referido projeto, exarando parecer pela constitucionalidade e legalidade matéria.

Aracruz/ES, 11 de abril de 2022.

LEANDRO RODRIGUES PEREIRA
LÉO PEREIRA
Relator